

A Lei de Acesso á Informação no Brasil, Portugal e Espanha: uso da internet, transparência e cidadania.

Janara Sousa (Brasil),¹ Elen Geraldes (Brasil)²

Resumo.

O objetivo deste estudo é comparar as legislações de acesso à informação no Brasil, Portugal e Espanha para compreender como se constitui uma tradição ibero-americana sobre o assunto. Analisaremos o uso da internet preconizado nessas legislações, já que é um meio que exige um triplo acesso – ao conhecimento virtual, a um equipamento e a uma banda larga que viabilize a visita a sites, *downloads* etc. Tentaremos responder à pergunta-síntese: como as legislações de acesso a informações no Brasil, Portugal e Espanha valorizam os recursos da internet para possibilitar o diálogo com os cidadãos? Utilizaremos o método histórico e comparativo para resgatar o cenário em que as três legislações surgiram. A análise de conteúdo, em conjunto com o método comparativo, permitirá a leitura comparada das três leis. Como aporte teórico, recorreremos aos estudos de Comunicação Pública, de Políticas de Comunicação e de Democracia Digital. A Comunicação Pública nos permitirá entender os limites e possibilidades do Estado em se comunicar com o cidadão, já os conceitos de Políticas de Comunicação nos ajudarão a compreender os esforços de legitimação dessa lei e a perspectiva da Democracia Digital colaborará com a análise da internet e os seus desafios na construção da cidadania.

Palavras-chaves

Lei de Acesso à Informação; Políticas de Comunicação; Brasil; Espanha; Portugal.

Abstract.

The aim of this study is to compare the Information Access laws in Brazil, Portugal and Spain in order to understand them and observe how Ibero-America develops a tradition about it. We analyzes the uses of internet that are recommended in these laws, as it is a medium that requires a triple access - the virtual knowledge, an equipment and a broadband that enables visiting sites, downloads etc. We try to answer the question-synthesis: how the laws of access to information in Brazil, Portugal and Spain value the resources of the internet to facilitate the dialogue with citizens? We will use the historical and comparative method to rescue the scene where the three laws arose. The content analysis, together with the comparative method will enable a comparative reading of the three laws. As a theoretical framework, we will use the studies Public Communication, Communication Policies and Digital Democracy. The Public Communication will allow us to understand the limits and state possibilities to communicate with citizens, since the Communication Policy concepts help us understand the legitimate efforts of this law and the prospect of Digital Democracy will collaborate with the analysis of internet and its challenges in building citizenship.

Keywords.

Access to Information Act; Communication Policies; Brazil; Spain; Portugal.

R
y
P

Introdução.

O Brasil foi o 90º país do mundo a adotar uma lei de acesso a informações públicas, que permite, incentiva e regula o acesso do cidadão a informações advindas de organizações públicas. Esta Lei, também conhecida como LAI, tem uma dimensão ativa, em que por meio de sítios web são publicadas as informações mais comumente solicitadas. A demora na adoção e aprovação da Lei provavelmente decorre da tradição colonial, escravocrata e ditatorial da sociedade brasileira, em que a coerção prevaleceu em relação à coesão. A tentativa de fortalecimento da democracia, ocorrida no país, sobretudo a partir da constituição de 1988, exige a mudança paradigmática de um Estado que sempre cultivou o silêncio e o ocultamento para um Estado dialógico.

A lei de acesso a informações públicas brasileira pressupõe duas ações de transparência: a passiva e a ativa. Na primeira, cada órgão ou organização do Estado deve publicar informações rotineiras, especialmente na internet; já na segunda, o cidadão vai até o órgão público, que pode ser o site, e solicita a informação que necessita. Nos dois casos, a Lei estabelece dois caminhos possíveis: ida do cidadão ao órgão público, ao qual deseja solicitar a informação, ou o trâmite na internet, que permite que o cidadão averigue o material disponível e solicite o que achar necessário.

Percebe-se que o tema do acesso à informação passa pela questão tecnológica. Seguramente, sem a internet a questão da transparência e do acesso estaria gravemente comprometida. A Lei estimula o uso da tecnologia, na verdade, cita diretamente, e em vários momentos, que a internet é o *locus* privilegiado para dar publicidade às informações. No entanto, é importante ponderar que a rede mundial de computadores não responde a todos os requisitos necessários para o acesso à informação e diálogo social. A dependência tecnológica precisa se enfrentada e debatida. A tecnologia não soluciona tudo em nem põe um ponto final da questão. Muito pelo contrário, embora se trate de um requisito básico demanda outros aspectos, outras etapas para que a informação disponibilizada, de fato,

cumpra seu fim: auxilie na tomada de decisões e no debate sobre políticas públicas. Ou seja, contribua para o pleno exercício da cidadania.

A proposta deste trabalho de pesquisa é compreender o papel das tecnologias, em especial da internet, com relação ao tema do acesso à informação. Para tanto, observamos a legislação, relativa ao acesso à informação, e a aplicação destas no Brasil, na Espanha e em Portugal. Buscamos a questão comparativa porque acreditamos que isto enriquece a nossa compreensão sobre o tema e também nos aponta como países, com contextos históricos distintos, inclusive com relação ao debate sobre o direito à informação, enfrentam a questão da internet para garantir este direito. Portugal, Espanha e Brasil fazem parte da Ibero-América, portanto, este estudo também busca compreender como em termos regionais vem se formando um pensamento com relação ao uso da internet pelos governos e sua relação com a cidadania.

Acreditamos que a execução do direito à informação deve estar necessariamente vinculada a uma ação de Comunicação Pública. O conceito de Comunicação Pública está ligado ao tripé: Estado, sociedade e governo e pressupõe a abertura do diálogo como condição *sine qua non* para o exercício da cidadania. Esta Comunicação depende da atuação destes três atores para acontecer. Cada um tem um papel a desempenhar, no entanto todos devem corroborar para que a discussão de temas de interesse público seja ampla e participativa.

Entendemos aqui a comunicação pública como a interlocução possível, aberta, livre e igualitária entre os cidadãos e o Estado, de forma a promover o debate racional sobre os temas de interesse público, com dinâmica capaz de interpelar os poderes instituídos e alterar condições a favor da sociedade. Pressupõe-se, portanto, que a comunicação pública não prescindia do debate e da troca de opiniões livre, não podendo ser confundida com comunicação de governo, nem com comunicação de fundo político partidário (Gil e Matos, 2012, p.144).

Assim colocado, é claro que a divulgação das informações é fundamental e deve ser cada vez mais exigida pelos cidadãos. No entanto, esta ação pressupõe um modelo linear de comunicação, no qual há um ator social detentor da informação que a repassa para o

cidadão. Emissor e receptor estão aí em posições assimétricas de poder, além disso o modelo é linear e unilateral, já que o feedback não é previsto. Logo, somente o governo tem a voz.

Em um modelo de Comunicação Pública a questão do diálogo é fundamental. Para isto é necessário um modelo de comunicação em que receptor e emissor não tem assimetria de poder e nem papéis estanques. O diálogo é recurso necessário para a discussão de políticas públicas e construção pactuada de melhores condições de vida. O acesso à informação e o debate público desta é a forma de se trilhar este caminho.

Logo, como já comentamos, a tecnologia é fundamental e necessária para o acesso à informação e o diálogo social. Não obstante, não é uma mera etapa burocrática que basta ser prevista para que as soluções aconteçam. O uso da tecnologia, em especial da internet, deve ser discutido de acordo com as necessidades de cada nação. A rede mundial de computadores traz uma condição única de possibilidade de interação. Entretanto, esta não brota sozinha, ela precisa ser pensada, estimulada e discutida. Se a finalidade do direito à informação é que os cidadãos possam cada vez mais participar da vida política de suas comunidades, faz-se fundamental discutir como este direito pode se transformar também em debate e construção de soluções pactuadas.

Neste estudo buscamos compreender como as legislações destes países, referentes à garantia do acesso à informação, pressupõem o uso da tecnologia. Estes países pressupõem o uso da internet para garantir o direito à informação? Se isto acontece, como a legislação enfrenta ou omite a questão do uso desta tecnologia? Até que ponto esta discussão já avançou a ponto de impactar a legislação? Seguramente, para responder a estas questões passar por compreender como o acesso à informação é visto por esses países, como a questão do diálogo é dimensionada e valorizada e como cada nação enfrenta a sua tecnologia.

Lei de Acesso à Informação em Portugal.

O princípio do acesso à informação está previsto desde na Constituição Portuguesa, que data de 1976, que garante o direito à informação assim como a reserva da intimidade e vida privada, segredo de justiça e questões de segurança nacional e do Estado. Portugal tem duas leis de acesso à informação e, por esta razão, é comum ver o país oscilar nos rankings que apontam as nações pioneiras na adoção deste tipo de Lei. Se se considera a primeira Lei, restritiva e de espectro mais curto, Portugal figura entre os 20 primeiros países a adotar uma legislação que regula o acesso à informação. Se se considera a data da aprovação do segundo documento, o país cai para a posição 65ª do ranking. A primeira Lei, que foi aprovada em 1993, trata-se da LADA (Lei de Acesso aos Documentos Administrativos), Lei nº 65 de 26 de agosto de 1993, que já sofreu várias emendas. A segunda, Lei nº 46 de 24 de agosto de 2007, que revogou a primeira, refere-se ao acesso de documentos administrativos e sua reutilização.

Um aspecto importante a considerar com relação a este conjunto de leis é a pressuposição de que a informação pública diz respeito aos documentos administrativos, logo se tratam de informações retrospectivas e oficialmente validadas. A ONG portuguesa Transparência e Integração aponta isto como uma das fragilidades da Lei.

O acesso a documentos administrativos não é acesso à informação. A legislação portuguesa centra-se em outputs retrospectivos e ignora o princípio da informação de largo espectro. As entidades públicas não têm o dever de prestar informação dotada de clareza, na medida em que não há provisões relativas a critérios definidores de explicações claras, simples e precisas das decisões (Moriconi e Bernando, 2012, p.7).

A LADA, de 1993, foi o primeiro passo para se discutir o acesso à informação. Ela pressupunha o acesso dos cidadãos aos documentos administrativos relacionados ao tema do meio ambiente. Esta Lei é interessante por seu pioneirismo e pelo fato de voltar-se exclusivamente a questão da informação sobre o ambiente. A Lei considerava o acesso como a regra e considera que: “O direito de acesso aos documentos administrativos

compreende não só o direito de obter a sua reprodução, bem como o direito de ser informado sobre a sua existência e conteúdo” (Portugal, 1993). A LADA considerava que a Administração Pública tem o dever de dar publicidade às informações sobre o ambiente.

A Lei também mencionava as condições de transparência ativa e passiva. Com relação à transparência ativa, na qual se vai até um órgão público, o cidadão pode solicitar cópias dos documentos que tiver interesse. Com relação à transparência passiva, na qual o Governo disponibiliza as informações, a forma de acesso não está clara. Não se mencionam tecnologias onde serão disponibilizadas a informações, como rádio, TV e jornal, e também não se esclarecem as rotinas de provimento destas. Talvez pelo ano em que foi feita a Lei, 1993, momento em que a internet não se havia popularizado ainda, não se falava em disponibilizar eletronicamente os documentos. Existe, na verdade, um único tópico que fala vagamente sobre o tema: “A publicação e o anúncio de documentos deve efectuar-se com a periodicidade máxima de seis meses e em moldes que incentivem o regular acesso dos interessados” (Portugal, 1993).

Um aspecto importante da LADA foi a criação da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) (<http://www.cada.pt>). A CADA é uma espécie de agência reguladora no que concerne ao tema do acesso à informação. Ela julga casos, dá orientação aos órgãos do Governo e zela pelo cumprimento das leis que garantem o acesso às informações públicas. A CADA foi mantida mesmo com a revogação da LADA.

A Lei n° 46/2007, que substituiu a anterior, referente ao acesso aos documentos administrativos e reutilização dos mesmos, amplia a LADA com relação ao tema e as condições de acesso à informação, inclusive prevendo que os documentos possam ser reutilizados por outras entidades para fins distintos do serviço público. A título de curiosidade é importante observar que a esta Lei prevê pagamento para a disponibilização da informação. Trata-se de uma ação comum na União Europeia, que considera nas suas

Diretivas (2003/98/CE e 2003/4/CE) sobre o acesso à informação a possibilidade de cobrança por estas:

É importante reconhecer que, ao introduzir mecanismos de mercado na informação pública, a lei pode ter o efeito imprevisto de aumentar a desigualdade onde procurou reduzir disparidades. Este foi o caso da Irlanda, onde o acesso à informação foi tornado mais complicado pela expansão do número de exceções, pela adição de provisões com o objetivo de lidar com o problema dos pedidos frequentes e pela imposição de novas taxas (Moriconi e Bernardo, 2012, p. 6 e 7).

Nesta Lei as formas para publicidade dos documentos não estão mais claras que na Lei anterior. Mais uma vez, o texto menciona que os documentos devem ser acessíveis e que devem ser atualizados, pelo menos, uma vez por semestre. A única novidade com relação a este texto é que os documentos devem estar disponíveis: “(...) em bases de dados electrónicas facilmente acessíveis ao público através de redes públicas de telecomunicações” (Portugal, 2007).

O conjunto das leis que garantem o acesso à informação em Portugal privilegia a transparência ativa à passiva, prevê pagamentos de taxas e parte de um ponto vista linear do processo comunicacional. Ou seja, é enfatizada a disponibilidade dos documentos, sem que esteja claro se estes serão compreendidos, já que a questão do feedback não está prevista. Embora os textos não mencionem a questão da internet, está claro que este é o suporte mais utilizado. Mas, sobre esta dependência da tecnologia não há um debate. Entende-se que o fato de tornar disponível o documento já é o suficiente, quando este é, na verdade, só a primeira parte do processo, já que outras etapas como o estímulo à consulta deste e, claro, a utilização dos mesmos para discutir políticas públicas não são matérias contempladas nas leis.

Lei de Acesso à Informação no Brasil

A Lei de Acesso à informação, Lei N° 12.527, de 18 de novembro de 2011, mais conhecida como Lai, regula o acesso à informação pública fazendo com que a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios garantam as condições para este acesso.

O Capítulo II artigo 6° da Lei esclarece melhor os deveres os órgão públicos:

Art. 6° Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso (Brasil, 2011).

A Lai pressupõe uma transparência ativa e passiva, segundo o cidadão. Mas, seu texto efetivamente valoriza mais a dimensão da transparência ativa, aquela em que o cidadão se reporta aos órgãos públicos em busca das informações que necessita, em detrimento da transparência passiva. Muito embora, o documento preveja que os órgãos públicos devam publicar em seus sítios webs um conjunto de informações básicas, tais como: telefones, endereços, documentos e legislações. A Lai avança em discutir quais os critérios importantes os sítios webs oficiais devem ter:

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; (Brasil, 2011).

As rotinas de provimento da informação não estão claras, no entanto, o modo como isto deva ser realizado está bastante detalhado. O conteúdo também é discutido, muito embora a questão de dar publicidade às informações mais solicitadas não seja contemplada. Esta é uma das razões pela qual fica evidente que a publicidade ativa ainda está pouco discutida. A internet aparece aqui também como o instrumento básico para a transparência.

Lei de Acesso à Informação na Espanha.

A Espanha muito recentemente, em dezembro de 2013, aprovou a *Ley de Transparencia, Acceso a la Información Pública y Buen Gobierno*, Lei nº 19/2013, de 09 de dezembro de 2013. Esta Lei é, sem dúvida, a mais ampla e complexa de todas as expostas aqui. Seguramente, isto se deve ao fato de que os espanhóis puderam observar atentamente os outros textos e suas aplicações nos mais diversos países, antes de aprovar o seu. Dados do *Global Right to Information Rating* (2013) apontam que quanto mais recente a Lei, maior a qualidade, complexidade e amplitude da sua ação. Dos 89 países analisados pelo ranking, o Brasil ocupa a 16ª posição, Portugal a 65ª e a Espanha 73ª. O fato da Lei espanhola ainda esta mal avaliada se deve à questão de que ela é tão recente que nem sequer entrou em vigor completamente. Ao longo deste ano, está previsto uma implementação escalonada do documento.

A Lei espanhola está baseada no seguinte tripé: o respeito à transparência das atividades públicas, por meio da publicidade ativa; garantia do acesso à informação; e as obrigações

que o bom governo deve cumprir. Segundo o documento estes são os eixos fundamentais para a ação política:

Sólo cuando la acción de los responsables públicos se somete a escrutinio, cuando los ciudadanos pueden conocer cómo se toman las decisiones que les afectan, cómo se manejan los fondos públicos o bajo qué criterios actúan nuestras instituciones podremos hablar del inicio de un proceso en el que los poderes públicos comienzan a responder a una sociedad que es crítica, exigente y que demanda participación de los poderes públicos (Espanha, 2013).

O texto, assim como os outros, estabelece as regras para o acesso à informação, tais como: formas de solicitação, prazos, recursos e outros. No entanto, como diferença ele aponta muito mais claramente a forma de publicidade ativa das informações. Ou seja, as outras Leis estão mais enfocadas no acesso à informação do que na publicidade destas. Assim, prevalece uma transparência ativa ao invés de uma passiva, segundo o receptor. Já a Lei espanhola trata com o mesmo destaque as duas formas, obrigando o Governo a incrementar ações de publicidade ativa.

As ações de transparência e publicidade ativa tem como instrumento privilegiado a internet, já que todas as informações devem estar concentradas em um único local: o Portal da Transparência. Tal portal será alimentando sistematicamente pelas informações obrigatórias determinadas pela Lei e pelas cujo acesso é solicitado com mais frequência. Esta Lei também avança neste debate na medida em que esclarece os princípios técnicos para o uso deste meio: a) acessibilidade, que visa facilitar a identificação e busca da informação, inclusive para pessoas com necessidades especiais; b) interoperabilidade, relativa à capacidade de um sistema ser transparente (a Espanha tem outra lei com regras específicas para este tema); c) reutilização, que significa a informação será publicada em formatos de forma que se facilite a sua reutilização.

Sem dúvida alguma se trata de um grande avanço considerando que as leis de acesso do Brasil e da Espanha não se aprofundam nos princípios que balizarão o uso da internet. Muito embora, a lei brasileira aponte alguns aspectos técnicos do uso. No caso da Espanha,

o panorama já está mais claro, entretanto uma avaliação precipitada seja arriscada, já que a lei apenas começou a vigorar.

Finalmente, com relação às ações de bom governo, vale destacar a criação do *Consejo de Transparencia e Buen Gobierno*, cujo papel é promover a cultura da transparência na Administração Pública, controlar o cumprimento da publicidade ativa e do acesso à informação e observar as disposições do bom governo.

Considerações Finais.

A internet é, sem dúvida, um meio importante para a democracia e exercício da cidadania. Ela aparece na legislação dos três países como fundamento básico para que a transparência das informações públicas seja possível. Este meio é valorizado e várias vezes mencionado nas leis de acesso à informação de Portugal, Espanha e Brasil, não obstante o debate sobre ele ainda seja tímido e superficial.

Portugal traz a legislação que menos discute a questão da internet, muito embora o seu texto tenha sido aprovado em 2007. Já Brasil e Espanha avançam no debate discutindo aspectos técnicos e contedísticos e rotinas de provimentos da informação.

No entanto, o que percebemos é que falta para essas legislações uma discussão que entreveja os limites e dos desafios que a rede mundial de computadores nos impõe. Pressupor a dependência tecnológica como algo simples de ser resolvido é delicado para o pleno exercício da cidadania. As legislações de acesso à informação precisam discutir não somente os aspectos técnicos de utilização da internet, mas também os éticos e os estéticos.

Além disso, é necessário aprofundar a relação do direito ao acesso à informação pública com as ações de Comunicação Pública, tema que nenhum dos países discute. O cidadão

precisa ter voz e precisa dialogar com o governo e com outros cidadãos. O intuito das leis de acesso é possibilitar a ação políticas dos cidadãos, sem a abertura do diálogo, isto não talvez seja extremamente difícil.

Outro aspecto é que é necessário pensar em várias soluções de tecnologia social para efetivamente garantir a transparência e o acesso à informação. O perigo de não se discutir isto é partir para sistemas caros, limitados e muitos vezes excludentes.

Finalmente, se as leis de acesso à informação declaram formalmente e diretamente a utilização da internet como fundamento básico, é essencial que os países discutam a regulação da internet (acesso e conteúdo). Afinal, somente assim é possível garantir que ela continue atendendo aos fins de cidadania e democracia.

Referências

BRASIL (1998). Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

BRASIL (2011). Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 de novembro de 2011, p. 01 (edição extra).

ESPAÑA (2013). Ley 19/2013, de 9 de dezembro de 2013. Ley de transparencia, acceso a la información y buen gobierno. *Boletín Oficial del Estado*, sec. I, p. 97922.

GIL, Patrícia e MATOS, Heloiza (2012). “Quem é o cidadão na comunicação pública? Uma retrospectiva sobre a forma de interpelação da sociedade pelo Estado em campanhas de saúde” IN: MATOS, Heloiza (Org.). *Comunicação Pública: interlocuções, interlocutores e perspectivas*. São Paulo: ECA/USP.

PORTUGAL (1976). Constituição (1976). *Constituição da República Portuguesa*.

PORTUGAL (1993). Lei nº 65/93, de 26 de agosto de 1993. Lei do Acesso aos Documentos Administrativos, 1993. *Diário da República I – Série – A*, p. 4524.

PORTUGAL (2007). Lei nº 46/2007, de 24 de agosto de 2007. Regula o acesso a documentos administrativos e sua reutilização, 2007. *Diário da República I – Série*, p. 5680.

UNIÃO EUROPEIA (2003). Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003. Relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Directiva 90/313/CE do Conselho. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 41/26.

UNIÃO EUROPEIA (2003). Directiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003. Relativa à reutilização de informações do sector público. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 345/90.

¹ **Janara Sousa** é doutora em Sociologia, professora do Programa de Pós-Graduação em Comunicação, linha de pesquisa Políticas de Comunicação e Cultura, da Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília e coordenadora do projeto de pesquisa “Lei de Acesso à Informação e Comunicação Pública”, que conta com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq – Brasil. E mail: janara.sousa@gmail.com

² **Elen Gerald** é doutora em Sociologia, professora do Programa de Pós-Graduação em Comunicação, linha de pesquisa Políticas de Comunicação e Cultura, da Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília e coordenadora do LAPCOM – Laboratório de Políticas de Comunicação. E-mail: elenger@ig.com

R
y
P